



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2020, em que é recorrente **Pedro Rogério Delgado** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 33/2023

(Reclamação Anómala contra ao Acórdão 5/2023 dirigida ao TJ-CEDEAO pelo Sr. Pedro Rogério Delgado)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Rogério Delgado, dizendo-se inconformado com o Acórdão 5/2023 prolatado por esta Corte Constitucional, protocolou reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental contra o Estado de Cabo Verde junto à secretaria deste Tribunal, tendo, para o que releva, articulado argumentação no sentido de que:

1.1. Competiria ao Tribunal Constitucional conhecer da admissibilidade dessa reclamação em virtude do regulamento interno dessa corte sub-regional, e ao “revés” remeter a peça através do Ministério dos Negócios Estrangeiros a essa entidade judicial:

1.2. Depois de um longo arrazoado, pede que se:

1.2.1. Declare nulo do *Acórdão 5/2023*, “por ilegalidade [jurisprudência contra lei] ao não aplicar nº 1 do artigo 595 do CPC que dispõe sobre o prazo de 30 dias não úteis, como o requerimento de arguição da nulidade de sentença, como se tratasse de tal, para o próprio Tribunal que a proferiu, se este não admitir o recurso ordinário (nº 3 do artigo 577º do CPC, ao contrário do prazo de 24 horas ao abrigo do nº 3 do artigo 16º da Lei do Recurso de Amparo, aplicável só no caso de interposição de Reclamação para o plenário de Despacho de indeferimento do recurso de amparo constitucional”;

1.2.2. E, “consequentemente, com efeitos de invalidade de anterior Acórdão nº 49/2020 em virtude, ao contrário do alegado não preenchimento do pressuposto formal de admissibilidade do recurso de amparo constitucional – o não esgotamento dos meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 6º da Lei do Amparo) e de todas as vias de recurso ordinário estabelecidas no artigo 3º da mesma lei, de o ter feito com a interposição da reclamação como recurso ordinário para Presidente do STJ/TRB, em autos de reclamação como única e última Decisão que admite ou não o recurso de Agravo interposto pelo Autor, em Ação Sum[ária] de Impugnação judicial de Despedimento em que o Réu/Agravado ISCV/BCV”;

1.2.3. “Bem como, com efeitos de invalidade do douto Despacho de Meritíssimo Juiz que não admitiu o Recurso Ordinário de Amparo perante si interposto pelo Autor, em que lhe pediu, nos autos de Ação Sum[ária] nº 202/2003, a suspensão do Despacho de fls. 55 que designa o dia 9 de junho de 2016 para a realização da audiência de julgamento, por via de declaração da ilegalidade, ao abrigo da alínea b) do artigo 25º da Lei do Recurso de Amparo, com vista à marcação de novo dia para a audiência de julgamento de ação em que o objeto do processo será apenas o conhecimento de único pedido de indemnização por dano[s] morais supra (por apenso a outra ação sum[ária] nº 256/2003, a que se seguiu em que lhe pediu o julgamento de pedidos, designadamente, de reintegração no emprego”.

2. Tratando-se de autos findos e já arquivados, por iniciativa do Juiz-Conselheiro Presidente (JCP) o Tribunal reuniu-se no dia 17 de março para apreciar o requerimento, seguindo-se a decisão que se lavra abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos expostos a seguir.

II. Fundamentação

1. O Senhor Pedro Rogério Delgado protocolou o que designou de reclamação contra um acórdão deste Tribunal Constitucional, aparentemente pretendendo que este Coletivo aprecie a sua admissibilidade e/ou remeta-o ao órgão alegadamente competente para o conhecer – que, na sua opinião, seria o TJ-CEDEAO – através do MNECIR.

2. Esta tentativa de ressuscitar um processo findo pelo trânsito em julgado através de uma reclamação dirigida a um órgão incompetente para o conhecer e através de procedimentos manifestamente inidóneos é a todos os títulos censurável.

2.1. Posto que, no mínimo, e perante dezenas de pedidos efetivos de amparo a aguardar apreciação, o Coletivo é obrigado a reunir-se para apreciar um requerimento espúrio e absolutamente infundado que, sem qualquer enquadramento na legislação doméstica, tenta reavivar autos findos referentes a decisões judiciais que, nesta fase, só podem estar – e a menos que existam outros recursos paralelos aptos a sustarem a sua eficácia por decidir – em situação de legítima execução com todas as consequências legais;

2.2. Nos termos do *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro, pp. 346-348, numa situação em que a legislação não oferece base para que o Secretário ou o JCP possam determinar a devolução das peças sem intervenção do Coletivo.

3. Sobretudo em se tratando de assunto sobre o qual recai um Acórdão do próprio Tribunal Constitucional que confirmou decisão do Egrégio STJ de desaplicação e complementarmente declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma hipotética segundo a qual os tribunais cabo-verdianos teriam a obrigação de cumprir decisões exaradas pelo TJ-CEDEAO, pelo menos em matéria de direitos humanos, como é o caso em apreciação (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 12). Do que decorre que:

3.1. Não pode apreciar a admissão de uma reclamação que é dirigida a um Tribunal Regional que não tem jurisdição em matéria de direitos humanos sobre a República de Cabo Verde, precisamente porque, como se desenvolve nesse aresto, o Estado não se vinculou ao Protocolo do TJ-CEDEAO de 2005 – que reconhece tais poderes ao órgão

regional e concede legitimidade a indivíduos para dirigirem queixas por violação dessa categoria de direitos –, nos termos previstos pela Lei Fundamental;

3.1.1. Na ocasião deixou-se assentado que o “Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar que o Estado de Cabo Verde não está vinculado ao Protocolo de 2005 e à sua cláusula de aplicação provisória por não o ter assinado ou ratificado, por não ser obrigado a cumprir um tratado ao qual não deu o seu assentimento e a cumprir decisão judicial de tribunal regional ao qual não reconheceu competências em matéria de queixas individuais por violação de direitos humanos, geral ou no caso concreto, e por não ter tido qualquer comportamento do qual se poderia inferir esse reconhecimento de jurisdição e o consequente dever de acatamento” (Ibid., 12.11), por essa razão, endossando “o entendimento já lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça de que em casos nos quais o Estado de Cabo Verde não manifestou consentimento em ficar vinculado por um tratado e não atribui uma competência específica a um tribunal internacional o cumprimento desse tratado e a execução interna dessa decisão teria um grande potencial para atingir de forma inconstitucional o princípio da soberania nacional, consagrado no número 1 do artigo 1º da Constituição da República, com corolários no número 1 do artigo 11 da Carta Magna e com reflexos no artigo 119 que consagra os tribunais como órgãos de soberania” (Ibid., 12.11.1).

3.1.2. Nesse sentido, qualquer ato empreendido por este Tribunal que se relacione à participação em procedimento judicial que tenha na sua base decisão de admissibilidade sobre reclamação dirigida ao TJ-CEDEAO pressuporia uma atuação contrária à soberania nacional, materializando-se numa conduta de desrespeito pela Constituição;

3.2. Por esses mesmos motivos, muito menos poderá remeter a um outro órgão do Estado que integra o poder executivo tal peça, legitimando *a priori* e induzindo-lhe em prática inconstitucional que poderia, inclusive, suscitar questões de responsabilidade política e criminal do agente do poder público envolvido.

4. Determinando que se siga a orientação adotada no *Acórdão 05/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, II e III, no concernente a situações em que se traz ao conhecimento do TC requerimentos manifestamente infundados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar à Secretaria Judicial que devolva a peça que o Senhor Pedro Rogério Delgado remeteu ao Tribunal Constitucional, e que doravante não receba qualquer incidente ou requerimento de qualquer espécie referente aos Autos de Recurso de Amparo 6/2020.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de março de 2023

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado
Aristides R. Lima
João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de março de 2023.

O Secretário,

João Borges